



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483920/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA,
CEZAR MESSIAS BREDÁ, CLEBER GERALDO DA SILVA,
EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ
ADVOGADO: DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE
PROCURADOR: OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3887/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração opostos por *Eduardo Cintra Lugli* (peça n.º 55) em face do Acórdão n.º 1776/23-S1C (peça n.º 50), devidamente recebidos no Despacho n.º 851/23 (peça n.º 57).

Argumenta-se que a decisão em comento padece de contradição e omissões, especialmente porque:

(...)

a) Da Multa do art. 85, III, da LC 113/2005

4. Primeiramente, a multa prevista no art. 85, III, da LC 113/2005 **pressupõe**, na forma do art. 89, da LC 113/2005, que o agente tenha sido o causador do dano ou que tenha concorrido para isso:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este **concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.**

5. Como se nota do próprio acórdão, o embargante não causou o dano, mas apenas foi condenado neste ponto porque no exercício posterior à configuração do dano – que se deu no exercício de 2016 – deixou de fiscalizar e apurar o ocorrido, porém, o dano em si já estava caracterizado quando ele assumiu a gestão.

6. O mesmo art. 89 da LC 113/2005 exige, ainda, a **presença de ação culposa ou dolosa por parte do gestor**, o que sequer foi mencionado no acórdão, sendo omissa nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Veja que tais elementos subjetivos teriam de ser apontados, pois, embora gestor do Município em período posterior à saída financeira, tal questão contábil **nunca chegou a seu conhecimento** e não há nada nos autos que aponte que ele sabia disso, pelo contrário, há clara evidência trabalhada adiante, de que não foi alertado pela contabilidade ou controladoria municipal.

b) Do Ofício 105/2017 – C.I.

8. Conforme se nota do Ofício 105/2017 juntado ao presente feito (peça 40), após auditoria interna, o único problema contábil informado ao embargante, ainda em 2017, foi a necessidade de que se ajustasse o índice aplicado na educação, o que passou a ser atendido pelo gestor.

9. Nenhuma outra irregularidade foi apontada, seja em relação a diferenças em c/c bancária a apurar, seja em relação à saída financeira irregular ocorrida na outra gestão.

10. Assim, conquanto gestor, diante da distribuição de algumas funções estritamente técnicas na Administração Pública, como o são as questões contábeis, o embargante não tinha condições de conhecer profundamente a existência de tais irregularidades, pois, não foi alertado a respeito.

11. Desse modo, requer a análise de tal documento, para afastamento de todas as penalidades imputadas ao embargante, porque expressamente foi informado pelo setor técnico que **inexistia irregularidades**.

(...)

Na mesma oportunidade, propugna-se que, *na eventualidade de não afastamento, de plano, das irregularidades em relação ao embargante, requer seja realizada a reabertura da instrução, uma vez que o embargante não tomou, pessoalmente, conhecimento deste feito para apresentação do contraditório oportunamente, pois, o AR para apresentação do contraditório foi recebido por pessoa estranha ao embargante.*

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para tanto, nos exatos termos do artigo 490 do Regimento Interno.

Dito isso, ingresso no cerne da matéria aventada pelo Embargante.

Da leitura do voto combatido, tem-se que:

(...)

No entanto, como bem defendido pela unidade, “embora entenda-se prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário quanto à diferença registrada no exercício de 2008, **face à omissão dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis legais do Município de Inajá para saneamento da irregularidade, considerando que apesar de citados nos presentes autos não apresentaram comprovação da adoção de medidas durante sua gestão para apurar os fatos”, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Vencida a análise do registro de R\$ 130.212,06 na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, passo ao exame das pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016 no total de R\$ 638.571,37, ocasionadas pela ausência de transferência financeira de recursos livres para as contas vinculadas às fontes 103 e 104.

(...)

Nessa linha, observa-se que “além de não comprovar a devolução de recursos às fontes da educação (transferência de recursos de fontes não vinculadas às fontes 103 e 104), os responsáveis também não comprovaram a adoção de providências a fim de identificar o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação e a responsabilização dos envolvidos”, em violação ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Como agravante, sequer foi comprovada a utilização dos recursos em despesas legítimas, ainda que em fonte diversa da de origem.

Inescapável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37 e pela necessidade de seu ressarcimento, devidamente atualizado, pelo gestor à época, senhor Alcides Elias Fernandes, a teor do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dada a omissão dos gestores subsequentes em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva.

Por fim, uma vez constatado o dano acima, o qual atinge uma área tão sensível à população, não tendo havido a mínima tentativa de saneamento da irregularidade, acolho a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Orgânica aos gestores Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva, em seu percentual mínimo. (sem grifos no original)

Inicialmente, no que diz respeito à multa proporcional ao dano, vislumbro que, realmente, a decisão embargada apresenta contradição a ser sanada, uma vez que a determinação de indenização foi imposta tão somente a Alcides Elias Fernandes e a multa em epígrafe, por sua vez, a *Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em consonância com relevante posicionamento extraído da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 1.003.433¹, especificamente no que tange à sanção pecuniária em destaque, tem-se que esta deve ser entendida *como decorrência direta, e quase automática, do dano causado aos cofres públicos, despontando com uma função claramente retributiva, com o propósito de punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário.*

Ou seja, tal raciocínio atribui caráter nitidamente acessório à multa em relação ao sancionamento reintegratório, o que, no meu entendimento, espelha contradição detectada na tentativa de se estender a responsabilidade a gestores que não integram o espectro obrigacional de ressarcimento.

Com isso, entendo que a penalidade proporcional tem liame direto com a obrigação de recomposição do erário, impondo-se que seu direcionamento se dê unicamente a *Alcides Elias Fernandes*.

Já no que diz respeito às duas multas aplicadas a *Eduardo Cintra Lugli*, derivadas do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, conforme trecho trasladado, foram consideradas para tal finalidade exclusivamente suas condutas omissivas. Tal inatividade vem manifestamente reconhecida pelo próprio interessado, ao asseverar que *não causou o dano, mas apenas foi condenado neste ponto porque no exercício posterior à configuração do dano – que se deu no exercício de 2016 – deixou de fiscalizar e apurar o ocorrido, porém, o dano em si já estava caracterizado quando ele assumiu a gestão.* (sem grifos no original)

Quando da narrativa da aplicação da punição do artigo 87, IV, g, por duas vezes, foi expressamente invocada a caracterização de *omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade, e, também, na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.*

Isto é, seja pelo comprovado nos autos, seja pelo asseverado em petição recursal, resta demonstrada inércia na averiguação dos acontecimentos e

¹ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.003.433. Relator Ministro Marco Aurélio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequente implemento das medidas apropriadas, o que denota clarividente atitude omissiva e, por conseguinte, reforça a legalidade na cominação das multas ora abordadas, não se mostrando o Ofício 105/2017 – C.I. (peça n.º 39) capaz de justificar e afastar tais constatações, principalmente se ponderado que, mesmo depois de citado, o prazo deferido ao Embargante transcorreu *in albis* e, desse modo, deixou-se de ofertar justificativas e documentos capazes de interferir nas conclusões esboçadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e integralmente corroboradas no Acórdão embargado.

Assim, ainda que busque ver declarada a nulidade em sua citação, vale mencionar que tal comunicação presume-se válida, notadamente em virtude do que dispõe o artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, no sentido de que se presumem *válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.*

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que a redação do item IV passe a ser:

“IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a Alcides Elias Fernandes, nos termos do artigo 89 da mesma Lei.”

II) pelo encerramento dos autos, uma vez transitado em julgado e feitas as devidas anotações, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Julgado em 15/09/2021. Pulicado DJE 13/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que a redação do item IV passe a ser:

“IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a *Alcides Elias Fernandes*, nos termos do artigo 89 da mesma Lei.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência